



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125541 - ES (2022/0135874-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARKET DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : OSVALDO CESAR GADOTTI
AGRAVANTE : IVAN BORTOLOTTI
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204
MÁRCIO MELHEM - ES015189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação ao fundamento da decisão agravada.

2. Tal como consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial interposto considerando: a) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015; b) razões recursais dissociadas do pedido - Súmula 284/STF, e c) incidência da Súmula 7/STJ.

3. Das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que as partes agravantes não impugnam, especificamente, o fundamento referente à incidência da Súmula 284 do STF.

4. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

5. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo, consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

6. Ressalte-se, por fim, que a impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser feita integralmente na petição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125541 - ES (2022/0135874-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARKET DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : OSVALDO CESAR GADOTTI
AGRAVANTE : IVAN BORTOLOTTI
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204
MÁRCIO MELHEM - ES015189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação ao fundamento da decisão agravada.

2. Tal como consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial interposto considerando: a) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015; b) razões recursais dissociadas do pedido - Súmula 284/STF, e c) incidência da Súmula 7/STJ.

3. Das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que as partes agravantes não impugnam, especificamente, o fundamento referente à incidência da Súmula 284 do STF.

4. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

5. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo, consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

6. Ressalte-se, por fim, que a impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser feita integralmente na petição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARKET DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 1.135/1.137), que não conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 ante a falta de impugnação específica a todos fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial.

No agravo interno (fls. 539/549), as partes insurgentes defendem:

Segundo o exmo. Ministro, os ora agravantes impugnaram apenas os seguintes fundamentos da decisão agravada: (i) ausência de afronta ao art.1.022 do CPC e (ii) inaplicabilidade da Súmula 07 do STJ. E, desse modo, teriam deixado de impugnar especificamente a incidência da Súmula 284 do STF no caso concreto:

(...)

Contudo, não procede o entendimento exarado na r. decisão monocrática.

A decisão que inadmitiu o Recurso Especial havia entendido pela aplicação das Súmula nº. 284 do STF, sob fundamento de deficiência da fundamentação do recurso, de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Isto posto, passa-se a demonstrar a exata compreensão da controvérsia que constitui o objeto deste Recurso Especial, de modo a enfrentar especificamente o único fundamento antes não enfrenta do segundo a decisão monocrática ora agravada (fl. 1.150).

Requerem, em suma, *"o provimento deste Agravo Interno, para que seja reformada a r. decisão monocrática, a fim de que seja conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial"* (fl. 1.173).

Houve impugnação ao recurso (fls. 1.179/1.182).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações das partes agravantes, razão não lhes assiste.

A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada.

Tal como consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial interposto considerando: a) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015; b) razões recursais dissociadas do pedido - Súmula 284/STF, e c) incidência da Súmula 7/STJ.

Das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que as partes agravantes não impugnaram, especificamente, o fundamento referente à incidência da Súmula 284 do STF.

Como é cediço, a parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo, consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.112.333/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2019).

Registre-se que o recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do CPC/2015 como o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015,

objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

Ressalte-se, por fim, que a impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser feita integralmente na petição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.541 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0135874-5

Número de Origem:

00003144719988080347 00367538920178080024 3144719988080347 367538920178080024

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARKET DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : OSVALDO CESAR GADOTTI

AGRAVANTE : IVAN BORTOLOTTI

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORES : KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204

MÁRCIO MELHEM - ES015189

AGRAVADO : MARKET DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : OSVALDO CESAR GADOTTI

AGRAVADO : IVAN BORTOLOTTI

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORES : KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204

MÁRCIO MELHEM - ES015189

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARKET DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : OSVALDO CESAR GADOTTI

AGRAVANTE : IVAN BORTOLOTTI

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204

MÁRCIO MELHEM - ES015189

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023